



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 195/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187/2025, de autoria de Juhlia Santos, **“Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Belo Horizonte o conceito de “cidade esponja” e dá outras providências”**. O projeto dispõe sobre a possibilidade de implementação de mecanismos alternativos de drenagem urbana no Município, a ser regulamentada pelo Executivo.

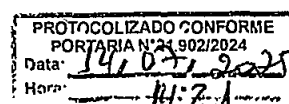
Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O enfrentamento de enchentes e o manejo sustentável das águas pluviais constituem tema eminentemente de interesse local, haja vista que envolvem diretamente a infraestrutura urbana, a ocupação do solo e os sistemas de drenagem, cujos efeitos e impactos ocorrem no território municipal e afetam diretamente a qualidade de vida da população local.





Ressalte-se ainda o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, entre outras ações, promover a educação ambiental e prover o manejo ecológico dos ecossistemas urbanos.

Portanto, sob o prisma da competência, o projeto encontra amparo no pacto federativo, na legislação infraconstitucional e nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere constitucionalidade formal e material.

2.2 – Legalidade

Constatada a constitucionalidade, passemos à análise dos aspectos infraconstitucionais.

De acordo com a Lei nº 8.260/2001, que institui a Política Municipal de Saneamento, é dever do Município desenvolver mecanismos voltados à drenagem urbana sustentável e compatíveis com a preservação ambiental, sendo este o cerne do projeto ora analisado.

Cabe destacar que a Lei nº 11.793/2024, que instituiu a Política Municipal de Enfrentamento à Emergência Climática, também adota como diretrizes a promoção de soluções baseadas na natureza, a ampliação de áreas permeáveis, a redução do escoamento superficial e a mitigação das “ilhas de calor”, objetivos diretamente contemplados pela presente proposição legislativa.

Adicionalmente, o projeto encontra respaldo técnico e legal nas diretrizes da Lei nº 10.175/2011 (Política de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática), da Lei nº 11.708/2024 (Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas) e na Lei nº 11.284/2021 (Certificação de Crédito Verde), que estimulam práticas sustentáveis, resiliência urbana e integração entre planejamento urbano e gestão ambiental.

No plano estadual, a Lei nº 15.660/2005 estabelece diretrizes para a prevenção de desastres decorrentes de chuvas intensas, prevendo expressamente a possibilidade



de convênios entre Estado e Municípios para ações como limpeza de bueiros e drenagem urbana (art. 5º, IX, alínea "a").

No plano municipal, destacam-se os artigos 150 e 152 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que tratam da competência municipal para formulação e execução das políticas de saneamento básico e de proteção ambiental, conferindo respaldo constitucional local à matéria.

Assim, a proposta se adequa à legislação infraconstitucional, pelo que opino pela sua legalidade.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 195/2025.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:116762
49630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.07.14 14:19:59
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL